

## EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

15 DE JUNHO DE 2022 – DOU Nº 113

### SEÇÃO I

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 422, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni.

#### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 14, 15, 16 e 17 do mês de fevereiro/2022

(Complementar à Publicada no DOU de 2/5/2022, Seção 1, pp. 43 a 49)

#### CONSELHO PLENO

e-MEC: 202024243

Parecer: CNE/CP 2/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda. - Fortaleza/CE

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 574, de 10 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 574, de 10 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904656

Parecer: CNE/CP 3/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Cedin Educacional Ltda. - ME - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 600, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade CEDIN, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 600, de 11 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEDIN, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907472

Parecer: CNE/CP 4/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** ISPET Instituto Superior de Pesquisa em Educação e Tecnologia Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 300, 7º andar, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000863/2021-13

Parecer: CNE/CES 99/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Gabriela Eugênia de Freitas Santos - Santa Luzia/MG

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902217

Parecer: CNE/CES 100/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A. - Balneário Camboriú/SC

Assunto: Credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN), a ser instalado no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN), a ser instalado na Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, nº 1.600, bairro Itoupava Norte, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Odontologia, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013790

Parecer: CNE/CES 101/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS - Aracaju/SE

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015545

Parecer: CNE/CES 105/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Editora Verbo Jurídico Ltda. - EPP - Porto Alegre/RS

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.393, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.393, de 2 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, - de 2.581 a 6.699 - lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000025/2011-60

Parecer: CNE/CES 106/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 337, de 9 de junho de 2021, que tratou da reanálise do Parecer CNE/CES nº 339, de 8 de maio de 2019, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 583, de 3 de outubro de 2018, que tratou da alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do texto contido no Parecer CNE/CES nº 337/2021, e manifesto-me favoravelmente às alterações propostas ao texto da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000828/2021-96

Parecer: CNE/CES 107/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Gabriela Cabral Leal - Natal/RN

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.

Voto do Relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido por Gabriela Cabral Leal, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014364

Parecer: CNE/CES 136/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. - ME - Vitória da Conquista/BA  
Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede na Avenida Otávio Santos, nº 132, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107866

Parecer: CNE/CES 148/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** UNIESP S.A. - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Politécnica de Campinas (POLICAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Politécnica de Campinas (POLICAMP), com sede na Rua Luiz Otávio, nº 1.281, bairro Fazenda Santa Cândida, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observandose tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030408/2021-44

Parecer: CNE/CES 151/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, com sede na Rua Monsenhor Messias, nº 94, Centro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807850

Parecer: CNE/CES 155/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** União Paranaense de Ensino e Cultura - UNIPEC - Curitiba/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa

Cruz), com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, Unidade Mansur, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000755/2021-32

Parecer: CNE/CES 159/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF

Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES nº 112, de 19 de fevereiro de 2020, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), conforme decisão do Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), referente à Avaliação Quadrienal 2017.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 112, de 19 de fevereiro de 2020, solicitada pela Capes, com as correções constantes na planilha anexa ao presente Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013829

Parecer: CNE/CES 168/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - Salvador/BA

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede na Rua Maçons, nº 364, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408242

Parecer: CNE/CES 171/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. - Canoas/RS

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), com sede na Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº 1.460, bairro Japiim, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812874

Parecer: CNE/CES 172/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** Fundação Brasileira de Teatro - Brasília/DF

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (FADM), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (FADM), com sede no SDS, Bloco C, Edifício FBT, nos 30/64, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Certificado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), assinado por responsável técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); Alternativamente ao AVCB, Plano de Fuga em caso de incêndio, Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade, atualizados, até a finalização da análise do processo de credenciamento.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503189

Parecer: CNE/CES 173/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** Associação Sociedade Brasileira de Instrução - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Recredenciamento da Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.



Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013687

Parecer: CNE/CES 174/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Tubarão/SC

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), campus Pedra Branca, com sede no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, a ser oferecido pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), campus Pedra Branca, com sede na Avenida Pedra Branca, nº 25, bairro Pedra Branca, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015994

Parecer: CNE/CES 175/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias - Uberaba/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000133/2016-80

Parecer: CNE/CES 176/2022

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: Associação Educacional de Embu das Artes (AEEA) - Embu das Artes/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 92, de 8 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 92, de 8 de julho de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Polis das Artes, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 17, bairro Jardim Santa Emília, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716606

Parecer: CNE/CES 177/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - Amparo/SP

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 105, de 24 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC, com sede no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 105, de 24 de fevereiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas ASMEC, com sede na Avenida Professor Doutor Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, bairro Jardim dos Ipês, no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201905545

Parecer: CNE/CES 178/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Upprimore Sistema Educacional Ltda. - Santana de Parnaíba/SP

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 491, de 5 de agosto de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU),

em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 491, de 5 de agosto de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 177, de 15 de junho de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Arthur Mendonça, nos 200 e 206, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 5.000 (cinco mil) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077666

Parecer: CNE/CES 180/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário - C a r i a c i c a / ES  
Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo (PIO XII - BIO), com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo (PIO XII - BIO), com sede na Rua Bolívar de Abreu, nº 48, bairro Campo Grande, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000815/2021-17

Parecer: CNE/CES 182/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Jonh Ismael Lacerda - São Paulo/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jonh Ismael Lacerda, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2016 a 2021, ministrado pelo Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Engenharia Civil.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000887/2021-64

Parecer: CNE/CES 183/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Bruno Luiz de Lucca - São Caetano/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UniAN-SP), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruno Luiz de Lucca, no curso superior de Fisioterapia, no período de 2002 a 2006, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UniAN-SP), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Fisioterapia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000913/2021-54

Parecer: CNE/CES 184/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** Rafael Antônio Leonardo - Franca/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Antônio Leonardo, no curso superior de Psicologia, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Psicologia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000848/2021-67

Parecer: CNE/CES 185/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Bruna Andrade Dias - Belo Horizonte/MG

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruna Andrade Dias, no curso superior de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta

Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 4, 5, 6 e 7 do mês de abril/2022

### CONSELHO PLENO

Processo: 00732.001582/2020-39

Parecer: CNE/CP 6/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - Três Corações/MG

Assunto: Cumprimento de decisão judicial. Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 94, de 8 de fevereiro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 35, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de março de 2013, determinou a desativação do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, não conheço do recurso, e declaro extinto o processo que tinha como finalidade a renovação do reconhecimento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 82, bairro Chácara das Rosas, no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais. Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.027815/2021-74

Parecer: CNE/CES 275/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** SEG - Sistema de Ensino Gaúcho Ltda. - Porto Alegre/RS

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho (FASEG), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho (FASEG), com sede na Rua dos Andradas, nº 1.001, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho (FASEG).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000790/2022-42

Parecer: CNE/CES 277/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda. - Brasília/DF

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), com sede na Avenida Recanto, Quadra 203, Lote 31, Recanto das Emas, em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Goyazes (UniGOYAZES) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.027905/2021-65

Parecer: CNE/CES 278/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** AESPI Ensino Superior do Piauí Ltda. - Teresina/PI

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Teresina (FAT), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração de Teresina (FAT) com sede na Rua Walfran Batista, nº 91, bairro São Cristóvão, no município de Teresina, no estado do Piauí, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário do Piauí (UNIFAPI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Administração de Teresina (FAT).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.034315/2021-99

Parecer: CNE/CES 283/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessado:** CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Integrada de Maringá, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Integrada de Maringá, com sede na Avenida Guedner, nº 1.610, até 1.935/1.936, Zona 8, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Integrada de Maringá.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507994

Parecer: CNE/CES 289/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Faculdade Eficaz Maringá Ltda. - Maringá/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907439

Parecer: CNE/CES 290/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Bauru (NOVE-BAURU), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nove de Julho de Bauru (NOVE-BAURU), com sede na Rua Nicolau Assis, nos 1, 15, 21, 27, 35, 41, 46, 51, Quadra 7, bairro Jardim Panorama, no município de Bauru, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais

polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929282

Parecer: CNE/CES 291/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - Bebedouro/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFAFIBE (FAFIBE), com sede no município de Bebedouro, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNIFAFIBE (FAFIBE), com sede na Rua Professor Orlando França de Carvalho, nos 110/325/326, Centro, no município de Bebedouro, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905517

Parecer: CNE/CES 292/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda. - Salvador/BA

Assunto: Credenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Rua Doutor José Peroba, nº 123, bairro Costa Azul, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022160

Parecer: CNE/CES 294/2022

Relator: Robson Maia Lins



**Interessado:** CESUL - Centro Sulamericano de Ensino Superior Ltda. - EPP - Francisco Beltrão/PR

Assunto: Credenciamento do Centro de Ensino Superior CESUL, com sede no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro de Ensino Superior CESUL, com sede na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, nº 1.222, Centro, no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928920

Parecer: CNE/CES 295/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** S. O. S. das Comunidades de Itaguaí - Itaguaí/RJ

Assunto: Credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, a ser instalada no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, a ser instalada na Estrada Ari Parreiras, nº 399, Centro, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 14, 15, 16 e 17 do mês de março/2022

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202014007

Parecer: CNE/CES 186/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** Faculdade Maurício de Nassau de Belém Ltda. - Belém/PA

Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninassau Belém (Nassau Belém), com sede no município de Belém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uninassau Belém (Nassau Belém), com sede na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.808, bairro Nazaré, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023522

Parecer: CNE/CES 187/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** H. M. Simões Carneiro - ME - Paço do Lumiar/MA

Assunto: Credenciamento do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF), com sede no município de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF), com sede na Avenida 14, Quadra 2, Lotes nos 17, 18, 39 e 40, bairro Recanto Maiobão, no município de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico; Farmácia, bacharelado e

Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931217

Parecer: CNE/CES 188/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** UP10 Educacional Ltda. - Brasília/DF

Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasília (FBr), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Brasília (FBr), com sede na Avenida Santa Maria, Comércio Local 417, Lote E, Santa Maria, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Pública e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930909

Parecer: CNE/CES 189/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Fundação Republicana Brasileira - Brasília/DF

Assunto: Credenciamento da Faculdade Republicana, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Republicana, com sede no Edifício Vitória, Quadra 2, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Ciência Política, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929338

Parecer: CNE/CES 190/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Meu Curso de Inteligência e Tecnologia Educacional Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito, Educação e Gestão (FADEG), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito, Educação e Gestão (FADEG), com sede na Rua Luís Coelho, nº 338, Lado Par, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos, Notariais e de Registro e tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905919

Parecer: CNE/CES 191/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Essa Escola Técnica Profissionalizante Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Essa Educação Profissional (UNIESSA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Essa Educação Profissional (UNIESSA), com sede na Rua Cassuarinas, nº 108, bairro Vila Parque Jabaquara, Rua dos Comerciários, nº 206, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Radiologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904500

Parecer: CNE/CES 192/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. - EPP - Petrolina/PE

Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas Zona da Mata (FIZM), a ser instalada no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Zona da Mata (FIZM), a ser instalada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 499, bairro Manoel Honório, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807669

Parecer: CNE/CES 193/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S Ltda. - Uberlândia/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS), com sede na Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, campus São Cristóvão, bairro Vila São Cristóvão, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais nos polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904139

Parecer: CNE/CES 194/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda. - Santo Ângelo/RS

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, nº 188, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014736

Parecer: CNE/CES 195/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Faculdade Maurício de Nassau de Belém Ltda. - Belém/PA

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Belém, por transformação da Faculdade UNINASSAU Belém (NASSAU BELÉM), com sede no município de Belém, no estado do Pará.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Belém, por transformação da Faculdade UNINASSAU Belém (NASSAU BELÉM), com sede na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.808, bairro Nazaré, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013985

Parecer: CNE/CES 196/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Instituto Educacional JD Thomé Ltda. - ME - Passo Fundo/RS

Assunto: Credenciamento da Faculdade JD Thomé (JDT), a ser instalada no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade JD Thomé (JDT), que seria instalada na Avenida General Neto, nº 304, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201600858

Parecer: CNE/CES 197/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa - Votuporanga/SP  
Assunto: Credenciamento da FATEC - Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FATEC - Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede na Rua José Sanches Peres, nº 3.040, bairro São João, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602991

Parecer: CNE/CES 198/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Aero TD Escola de Aviação Civil Ltda. - ME - Florianópolis/SC

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia AEROTD, com sede na Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Aeronáuticas, bacharelado e Transporte Aéreo, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807755

Parecer: CNE/CES 199/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Maildes Delgado Sampaio - ME - Cuiabá/MT

Assunto: Credenciamento da Faculdade EduCareMT (Educare), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, da Faculdade EduCareMT (Educare), com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Aeronáuticas, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902240

Parecer: CNE/CES 200/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste - UNEOURO - Ouro Preto do Oeste/RO  
**Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Amazonas (FAM), a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas.

**Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Amazonas (FAM), a ser instalada na Avenida Cosme Ferreira, nº 816, bairro Coroado, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904337

Parecer: CNE/CES 201/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Faculdade INNAP Ltda. - Novo Hamburgo/RS

**Assunto:** Credenciamento da Faculdade INNAP, com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

**Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade INNAP, com sede na Avenida Primeiro de Março, nº 971, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905585

Parecer: CNE/CES 202/2022



Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** CENBRAP - Centro Brasileiro de Pós-Graduações Ltda. - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade CENBRAP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CENBRAP, com sede na Rua T 36, nº 3.182, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907433

Parecer: CNE/CES 203/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho Mauá (Nove\_Mauá), com sede no município de Mauá, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nove de Julho Mauá (Nove\_Mauá), com sede na Rua Álvares Machado, nº 48, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201908182

Parecer: CNE/CES 204/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** TS - Educação em Soluções Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Alumiar (FAALUMI), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alumiar (FAALUMI), com sede na Quadra 17, Área Especial 4, Sobradinho, em Brasília, no Distrito Federal.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008427

Parecer: CNE/CES 205/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Associação Educacional Batista Pioneira - Ijuí/RS

Assunto: Credenciamento da Faculdade Batista Pioneira (FBP), com sede no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Batista Pioneira (FBP), com sede na Rua Dr. Pestana, nº 1.021, Centro, no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008729

Parecer: CNE/CES 206/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Upprimore Sistema Educacional Ltda. - Santana de Parnaíba/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022484

Parecer: CNE/CES 207/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Diretiva Administração de Participações Ltda. - Foz do Iguaçu/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade Integrada das Cataratas eJovem, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Integrada das Cataratas eJovem, com sede na Rua David Muffatto, nº 367, bairro Jardim Comercial das Bandeiras, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; tecnologia em Banco de Dados; tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação; tecnologia em Redes de Computadores e tecnologia em Sistemas de Internet, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022810

Parecer: CNE/CES 208/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Instituto Health - ITH Eireli - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade ITH, a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ITH, a ser instalada na Rua 203, nº 344, bairro Setor Leste Universitário, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023130

Parecer: CNE/CES 209/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda. - Caxias do Sul/RS

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFTEC Bento Gonçalves, por transformação da Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves, com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFTEC Bento Gonçalves, por transformação da Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023212

Parecer: CNE/CES 210/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Fasipe Centro Educacional Ltda. - ME - Sinop/MT

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Fasipe, com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Fasipe, com sede na Rua Carine, nº 11, bairro Residencial Florença, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023222

Parecer: CNE/CES 211/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda. - ME - São Miguel do Iguaçu/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Uniguaçu, com sede no município de São Miguel do Iguaçu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uniguaçu, com sede na Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1.501, bairro Conjunto Panorama, no município de São Miguel do Iguaçu, no estado do Paraná.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904404

Parecer: CNE/CES 212/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Cemepe - Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda. –

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas Cemepe, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Médicas Cemepe, com sede na Rua Edgar Coelho, nº 100, Avenida do Contorno, nos de 4.688 a 5.190, Lado Par, nº 4.852, Sala 602, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930390

Parecer: CNE/CES 213/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Instituto Tecsona Ltda. - ITEC - Paracatu/MG

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FINOM (UNIFINOM), por transformação da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais.

Voto da Relatora: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FINOM (UNIFINOM), por transformação da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede na Rodovia Alírio Herval, nº 3.405, bairro Paracatuzinho, no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013748

Parecer: CNE/CES 214/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Instituto Brasileiro de Tecnologia e Ciência da Computação - IBTCC - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Instituto de Tecnologia e Liderança (Inteli), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Tecnologia e Liderança (Inteli), com sede na Avenida Doutor Arnaldo, nº 1.793, bairro Sumaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observandose tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciência da Computação, bacharelado; Engenharia de Computação, bacharelado e Sistemas de Informação, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022822

Parecer: CNE/CES 215/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda. - Manaus/AM

Assunto: Credenciamento da Faculdade Santa Teresa, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santa Teresa, com sede na Rua Acre, nº 200, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022517

Parecer: CNE/CES 216/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Centro Educacional Alves Faria Ltda. - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 4.129, bairro Vila João Vaz, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se

tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715702

Parecer: CNE/CES 217/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Pipel-Picos Petróleo Ltda. - Picos/PI

Assunto: Credenciamento do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA), com sede no município de Picos, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA), com sede na Rodovia BR-316, s/n, Km 302,5, bairro Altamira, no município de Picos, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905513

Parecer: CNE/CES 218/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** SESP - Sociedade de Ensino Superior Paraibano Ltda. - Campina Grande/PB

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FAESP), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FAESP), com sede na Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, s/n, bairro Distrito Industrial, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907783

Parecer: CNE/CES 219/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** UNIETEC - Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivlivs Caesar Ltda. - Terra Nova do Norte/MT

Assunto: Credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), com sede na Rua Colonizador Roque Guedes, nº 36, Setor Leste, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013752

Parecer: CNE/CES 220/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** UNISERRA - Unidade de Ensino Superior de Tangará da Serra Ltda. - ME - Tangará da Serra/MT

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação de Tangará da Serra, com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação de Tangará da Serra, com sede na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 1.038-W, bairro Jardim do Lago, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201907314

Parecer: CNE/CES 221/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Consultoria Edufor Ltda. - ME - Fortaleza/CE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; tecnologia em Logística; Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905519

Parecer: CNE/CES 222/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Instituto Rose-Croix de Ensino, Pesquisa e Extensão - Curitiba/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade URCI (FURCI), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade URCI (FURCI), com sede na Rua Nicarágua, nº 2.453, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências das Religiões, licenciatura e História, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 202014218

Parecer: CNE/CES 223/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Associação Dehoniana Brasil Meridional - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Escola Superior de Gestão Comercial e Marketing (ESIC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior de Gestão Comercial e Marketing (ESIC), com sede na Rua Padre Dehon, nº 814, bairro Hauer, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão Comercial, tecnológico; Negócios Digitais, tecnológico e Negócios Internacionais, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510286

Parecer: CNE/CES 224/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Centro de Ensino Superior Santa Fé Eireli - São Luís/MA

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Fé (CESSF), com sede município de São Luís, no estado do Maranhão.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Fé (CESSF), com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 25, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202100333

Parecer: CNE/CES 225/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** DAM Empreendimentos e Holding Eireli - Brasília/DF

Assunto: Recredenciamento da Faculdades Sulamérica Bahia, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Sulamérica Bahia, com sede na Rua Glauber Rocha, nº 66, bairro Jardim Paraíso, no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361427

Parecer: CNE/CES 226/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** União Capixaba de Ensino - Cariacica/ES

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Espírito Santense (UNICAPE), com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.

Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Espírito Santense (UNICAPE), com sede na Rua São Jorge, nº 2, bairro Alto Laje, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030400/2021-88

Parecer: CNE/CES 227/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Itumbiara, com sede na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 850, bairro Setor Santos Dumont, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Itumbiara.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030416/2021-91

Parecer: CNE/CES 228/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Jaboatão dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Jaboatão dos Guararapes, com sede na Rua Aurora Diniz Carneiro Leão, nº 5.281, bairro Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de

2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Jaboatão dos Guararapes.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030402/2021-77

Parecer: CNE/CES 229/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tianguá, com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tianguá, com sede na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, bairro Planalto, no município de Tianguá, no estado do Ceará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tianguá.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030398/2021-47

Parecer: CNE/CES 230/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Jacobina, com sede no município de Jacobina, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Jacobina, com sede na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Jacobina.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030397/2021-01

Parecer: CNE/CES 231/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Piripiri, com sede no município de Piripiri, no estado do Piauí.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Piripiri, com sede na Rua Marcos Melo, nº 16, Centro, no município de Piripiri, no estado do Piauí, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Piripiri.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023805/2021-60

Parecer: CNE/CES 232/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda. - Guaramirim/SC

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana de Novo Hamburgo (FAMENOVO), com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metropolitana de Novo Hamburgo (FAMENOVO), com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 2.842, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Metropolitana de Novo Hamburgo (FAMENOVO).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030403/2021-11

Parecer: CNE/CES 233/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Jurídicas de Rio Verde, com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás.

Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Rio Verde, com sede na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de

dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Ciências Jurídicas de Rio Verde.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406934

Parecer: CNE/CES 234/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - Brasília/DF  
Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco E, Edifício Siderbrás, s/n, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510401

Parecer: CNE/CES 235/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Bbello Educação Ltda. - ME - Praia Grande/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Praia Grande (FPG), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Praia Grande (FPG), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201511190

Parecer: CNE/CES 236/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Instituto Federal do Paraná - Curitiba/PR

Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), com sede na Rua Emílio Bertolini, nº 54, bairro Cajuru, no município de Curitiba,

no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807751

Parecer: CNE/CES 237/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda. - Avaré/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 17, de 7 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 17, de 7 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede na Avenida Doutor Plínio de Almeida Fagundes, nº 624, bairro Jardim Paineiras, no município de Avaré, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806781

Parecer: CNE/CES 238/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 326, de 15 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNA de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 326, de 15 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNA de Itumbiara, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906841

Parecer: CNE/CES 239/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** FBE Brasil Educação Ltda. - ME - Salvador/BA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014410

Parecer: CNE/CES 240/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Brasília/DF

Assunto: Credenciamento da Escola Superior do Ministério Público (ESCOLAMP), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior do Ministério Público (ESCOLAMP), com sede na Quadra CRS 502, Bloco A, nº 55, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



Processo: 23000.024274/2021-22

Parecer: CNE/CES 242/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessada: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S - Guaramirim/SC

**Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana de Camaquã (FAMECA), com sede no município de Camaquã, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metropolitana de Camaquã (FAMECA), com sede na Rua Alice Baugarten Padilha, nº 178, bairro Olaria, no município de Camaquã, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Metropolitana de Camaquã (FAMECA).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930414

Parecer: CNE/CES 243/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - Bagé/RS

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 463, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, pleiteado pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus Caçapava do Sul, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 463, de 5 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus Caçapava do Sul, na Avenida Pedro Anunciação, nº 111, bairro Vila Batista, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014404

Parecer: CNE/CES 244/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP - Maringá/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 4 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNICV), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná. Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 437, de 4 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNICV), com sede no Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, bairro Zona 7, no município de Maringá, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807315

Parecer: CNE/CES 245/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Instituto Educacional ALFAUNIPAC Ltda. - Almenara/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni (Alfa), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni (Alfa), com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024264

Parecer: CNE/CES 246/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** SEVARP - Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda. - São Raimundo Nonato/PI

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 377, de 30 de janeiro de 2022, publicada no

Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 377, de 30 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede na Rua Doutor Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801747

Parecer: CNE/CES 247/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessado:** Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. - ME - Porangatu/GO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, Quadra 34, Lote 34, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904726

Parecer: CNE/CES 248/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.984, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade

Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 3.600 (três mil e seiscentas) para 1.800 (mil e oitocentas) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.984, de 30 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, com 1.800 (mil e oitocentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201931854

Parecer: CNE/CES 249/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessado:** Instituto Phorte de Educação Ltda. - ME - São Paulo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, pleiteado pela Faculdade Phorte de Educação e Tecnologia, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, que seria ministrado pela Faculdade Phorte de Educação e Tecnologia, com sede na Rua Treze de Maio, nº 681, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015737

Parecer: CNE/CES 250/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** FBE Brasil Educação Ltda. - ME - Salvador/BA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela

Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.001576/2018-67

Parecer: CNE/CES 251/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessado:** Instituto Prisma Educacional Ltda. - ME/Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta Ltda. - EPP - Apucarana/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de junho de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 10 de junho de 2021, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), com sede na Avenida Santa Catarina nº 1.710, até 1.900/1.901, bairro Jardim Apucarana, no município de Apucarana, no estado do Paraná.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078296

Parecer: CNE/CES 252/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Instituto Salesiano Sagrado Coração - Recife/PE

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Salesiana do Nordeste (FASNE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Salesiana do Nordeste (FASNE), com sede na Rua Dom Bosco, nº 551, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930960

Parecer: CNE/CES 253/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** SOESPE Sociedade de Educação Superior de Pedreiras Ltda. - Pedreiras/MA  
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF), com sede no município de Pedreiras, no estado do Maranhão.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF), com sede na Avenida Doutor João Alberto, nº 100, bairro Residencial Maria Rita, Loteamento Chicote, Quadra 6, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801269

Parecer: CNE/CES 254/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Pro-Fac Ensino Superior Ltda. - ME - Guarulhos/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.297, de 25 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Progresso (FAP), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.297, de 25 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Progresso (FAP), com sede na Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, bairro Vila Galvão, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015289

Parecer: CNE/CES 255/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET - Francisco Alves de Araújo Ltda. - EPP - Teresina/PI

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (Faculdade CET), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (Faculdade CET), com sede na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717265

Parecer: CNE/CES 256/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Mérito Acadêmico - Consultoria Internacional de Educação Ltda. - ME - Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 320, de 8 de junho de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 320, de 8 de junho de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede na Avenida Garcia D'Ávila, nº 176, bairro Jardim Alvorada, no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711714

Parecer: CNE/CES 257/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** São Braz Educacional Ltda. - ME - Curitiba/PR

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 120, de 25 de fevereiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Voto da Relatora: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 120, de 25 de fevereiro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 329, de 20 de outubro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000852/2021-25

Parecer: CNE/CES 258/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Idalina Maria Lana Teixeira - Teixeiras/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Viçosa (UFV), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Linguística, obtido na Università degli Studi di Padova, na cidade de Pádua, na Itália.

Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Viçosa (UFV), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Linguística, obtido por Idalina Maria Lana Teixeira, na Università degli Studi Di Padova, na cidade de Pádua, na Itália.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000020/2022-90

Parecer: CNE/CES 259/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** Roberto Ramos de Lima - Campina Grande/PB

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que indeferiu pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, em Braga, Portugal.

Voto do Relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de



diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido por Roberto Ramos de Lima, na Universidade do Minho, em Braga, Portugal, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenhase desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000893/2021-11

Parecer: CNE/CES 260/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Halisson Leonardo Albuquerque de Araújo - Natal/RN

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, não conheço do recurso interposto por Halisson Leonardo Albuquerque de Araújo contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000026/2022-67

Parecer: CNE/CES 261/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Carlos Alexandre da Silva Trujillo - Cosmópolis/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Carlos Alexandre da Silva Trujillo, no curso superior de Engenharia Elétrica, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Engenharia Elétrica.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000027/2022-10

Parecer: CNE/CES 262/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** Dorides Alves de Oliveira da Silva - São José do Rio Preto/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade UNITERP (FACTERP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Dorides Alves de Oliveira da Silva, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Faculdade UNITERP (FACTERP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000737/2021-51

Parecer: CNE/CES 263/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Aléxia Renata Costa Silva - Brasília/DF

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, concluído na Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Aléxia Renata Costa Silva, no curso superior de Gestão Pública, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnóloga em Gestão Pública.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000783/2021-50

Parecer: CNE/CES 264/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Wanderley Souza da Silva - Campo Grande/MS

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, ministrado na Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Wanderley Souza da Silva, no curso superior de Educação Física, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Educação Física.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000633/2020-65

Parecer: CNE/CES 265/2022

Comissão: Maurício Eliseu Costa Romão (Presidente), Marília Ancona Lopez e Robson Maia Lins (Relatores), Anderson Luiz Bezerra da Silveira, Aristides Cimadon e Luiz Roberto Liza Curi (membros)

**Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF  
Assunto: Alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências.  
Voto da Comissão: A Comissão vota favoravelmente à alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, que institui as Diretrizes Nacionais Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000195/2016-59

Parecer: CNE/CES 266/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF  
Assunto: Manifestação acerca do Parecer CNE/CES nº 242, de 6 de junho de 2017, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Saúde Coletiva.  
Voto do Relator: Voto pela devolução do processo à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), com manifestação favorável ao prosseguimento do fluxo homologatório do Parecer CNE/CES nº 242, de 6 de junho de 2017, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Saúde Coletiva.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000850/2021-36

Parecer: CNE/CES 267/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Viviane de Lima Souza - São Paulo/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Viviane de Lima Souza, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000088/2022-79

Parecer: CNE/CES 268/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** Tiago Carneiro de Jesus - Luziânia/GO

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Agronegócio, ministrado pela Universidade Cesumar (Unicesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Tiago Carneiro de Jesus, no curso superior de Agronegócio, no período de 2018 a 2020, ministrado pela Universidade Cesumar (Unicesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Agronegócio.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000037/2022-47

Parecer: CNE/CES 269/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Diego Silva Santana - Sorocaba/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Diego Silva Santana, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2017 a 2020, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000896/2021-55

Parecer: CNE/CES 270/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares - Caldas Novas/GO

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares, no curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, no ano de 2021, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000059/2022-15

Parecer: CNE/CES 271/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Emerson Forgelli - Guarulhos/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Emerson Forgelli, no curso superior de Direito, no período de 2014 a 2019, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000881/2021-97

Parecer: CNE/CES 272/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Selma Aparecida Lopes da Silva Ferreira - São Paulo/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Faculdades Integradas Campos Salles, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Selma Aparecida Lopes da Silva Ferreira, no curso superior de Pedagogia, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdades Integradas Campos Salles, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000400/2021-43

Parecer: CNE/CES 273/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Ana Karolina de Sousa - Edux21 Consultoria Educacional - Brasília/DF

Assunto: Consulta para esclarecimentos quanto à implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), que trata de Formação de Professores.

Voto do Relator: Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 23001.000937/2018-16

Relator: Robson Maia Lins

**Interessado:** Cleber Pereira da Silva - Itaquaquecetuba/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Despacho do Relator: Arquivado.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## **SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

### **PORTARIA Nº 697, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas, do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

### **PORTARIA Nº 698, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso superior de graduação constante da tabela do anexo desta Portaria, ministrado pela Instituição de Educação Superior citada, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 113, seção I, quarta-feira, 15 de junho de 2022](#)

## **SEÇÃO II**

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

#### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Exposição de Motivos Nº 35, de 13 de junho de 2022. Afastamento do País do Ministro de Estado da Educação, com ônus, no período de 25 de junho a 2 de julho de 2022, inclusive trânsito, com destino a Paris, República Francesa, para participar da Pré-Cúpula de Transformação da Educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Autorizo. Em 14 de junho de 2022.

### **CASA CIVIL**

#### **PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2022**

Nº 677 - **NOMEAR** FERNANDA RASO ZAMORANO, para exercer o cargo de Assessora Especial do Ministro de Estado da Educação, código DAS 102.5.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 113, seção II, quarta-feira, 15 de junho de 2022](#)

## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 113, seção II, quarta-feira, 15 de junho de 2022](#)

## **SEÇÃO III**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 113, seção III, quarta-feira, 15 de junho de 2022](#)

## **ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I**

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 113, seção I Completa, quarta-feira, 15 de junho de 2022](#)